



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



PARECER Nº.:013/2023/CCI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022-00055

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 920220055

ORGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,

ORGÃOS PARTICIPANTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, GABINETE DO PREFEITO.

OBJETO: Registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas e lanches para suprir a demanda das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Uruará.

Data de Abertura do Certame: 07/02/2023 às 09:00/hs.

Publicação: 25/01/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000, Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo e Decreto Municipal 011/2018.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo Departamento Licitação, que tem por objeto: Registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de refeições prontas para suprir a demanda das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Uruará.

Os presentes autos, contendo 01(um) volume(s) e 589 páginas, o qual foi distribuído a este Controle Interno em 17 de fevereiro de 2.023, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	X		001/128	
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X		041/043	Ítem 2.0 Termo de Referência
1.2. Foram efetuados convites aos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços.	X		008/015	
1.3. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	X		041/048	ANEXO I
1.3.1 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente?	X		048	
1.4. Foi realizada ampla pesquisa de preço praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação art. 3º, III da Lei 10.520/02, art. 3º caput e §2º	X		053/066	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



1.5. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?	X		
1.6. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X	040	
1.7. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	X	068	Portaria 002/2022
1.7.1. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?	X	069/128	
1.7.2. Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	X	130/141	
1.8. Consta edital e seus anexos	X	142/202	
1.9. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).	X	203/206	
1.10. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	X	549/569	
1.11 Termo de Adjudicação	X	570/572	
1.12 Termo de Homologação	X	573/575	
1.13 Ata de registro de preços Nº 2023012	X	576/583	
1.14 Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	X	586/588	

2. Regularidade e formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que reservasse especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

3. Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02 prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º "caput" do Decreto nº 5.450, de 2005³, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

Quanto a modalidade de Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520,

¹ Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

³

Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.



de 2002⁴ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Ressaltasse que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, *caput*, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Por sua vez, o município editou em 09 de janeiro de 2018 o Decreto 011/2018, regulamentando as contratações de serviços e aquisições de bens quando efetuados pelos Sistemas de Registros de Preço – SRP.

Salientamos que a modalidade eleita teve aceitação legal conforme consta no item 6. do Parecer Jurídico anexo ao certame. fls. 134.

4. Análise da instrução do processo

Passamos então a verificar o atendimento dos requisitos previstos nas Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto 7892/13, necessários à instrução da fase preparatória do pregão - SRP, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações legais, em face do caso em tela, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas já foram analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica conforme parecer nas fls. 130/141.

Da Fase Externa (Ata da sessão, homologação e Ata de Registro de Preço).

A ata da realização da sessão acostada às folhas 549/569, foi devidamente analisada e aprovada para homologação.

Homologação - Ato pelo qual a autoridade competente ratifica todo o procedimento licitatório quanto aos aspectos de legalidade e mérito, conferindo os atos do certame, aprovando para que produza os efeitos jurídicos necessários, homologando a licitação pela autoridade competente. Art. 4º, XXII, da Lei 10.520/02 e Art. 9º, IX, Decreto 3555/00, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. Identificamos aqui o Termo de homologação ref. Ao processo Pregão Eletrônico nº 9/2022-00055, às fls. 573/575, devidamente assinado pela autoridade competente.

Da Ata de Registro de Preço - Por definição do Art.2º do Decreto 7892/13, Ata de Registro de Preço “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, para futuras contratações, em quase registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório propostas

⁴ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



apresentadas". A ata consta dos autos as fls. 575/583, e atende os requisitos mínimos estabelecido por lei.

Da Publicação do resultado - Sobre a Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, constatou-se a mesma efetivamente realizada e anexa as fls. 586/588.

5. Conclusão

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico, e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se que: após a contratação seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos¹.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal N°030/2021